

# PROVA ESTATÍSTICA E MATRIZ DE DANOS COMO INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM LITÍGIOS COLETIVOS COMPLEXOS

**Autor:** José Ourismar Barros de Oliveira

## SÍNTESE DOGMÁTICA

O Ministério Público enfrenta um desafio estrutural em litígios coletivos complexos: a coexistência de asserções de fato único e múltiplo, de fácil e difícil comprovação, que se intrincam na instrução probatória e tornam inaplicáveis os métodos convencionais de prova desenvolvidos para o processo individual. A resposta não reside em replicar o procedimento individual em escala ampliada, mas em reconhecer que o litígio coletivo complexo apresenta especificidades probatórias que exigem instrumentos diferenciados. A categorização matricial das asserções pelos critérios da quantidade de fatos e do esforço para sua comprovação (categorias A, B, C, D) permite que o Ministério Público organize sistematicamente a matéria probatória e identifique qual o instrumento adequado para cada tipo de asserção. Nesse contexto, a prova estatística emerge como instrumento de verificação científica de danos massivos e causalidades complexas, resolvendo o "problema da escala" — como validar a ocorrência, causalidade e extensão de danos que afetam múltiplos sujeitos; enquanto a matriz de danos operacionaliza a transição entre prova coletiva e reparação individual, resolvendo o "problema da individualização" — como transformar a conclusão científica sobre danos coletivos em reparação concreta para cada titular de direito. Esses dois instrumentos são funcionalmente complementares e essenciais ao cumprimento da missão constitucional do Ministério Público em litígios que envolvem grupos massivos. O MPMG deve reconhecer a prova estatística e a matriz de danos como instrumentos institucionais, criar estrutura de suporte técnico especializado, desenvolver protocolos de organização probatória baseados na categorização das asserções, e formar continuamente seus membros no domínio desses instrumentos como competência fundamental da atuação em litígios coletivos complexos.

## EXPOSIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

### 1. O problema da prova em litígios coletivos complexos: a diferença inerente e circunstancial

O direito processual coletivo brasileiro historicamente negligenciou uma questão fundamental: **qual é o problema específico da prova em processos coletivos?** Os manuais discutem legitimidade processual, coisa julgada, relação entre demandas — mas raramente enfrentam de frente as especificidades probatórias que diferenciam o processo coletivo do processo individual. Essa omissão teórica reflete-se em prática: promotores e juízes frequentemente tentam simplesmente ampliar os métodos de prova do processo individual para dimensão coletiva, o que produz ineficiência, dilação processual e, no limite, a inviabilidade prática de resolver litígios de grande escala.

Para superar essa deficiência, é necessário começar com uma pergunta simples, mas raramente formulada: **o que se prova e qual a finalidade da prova?**

No discurso argumentativo processual, as partes fazem asserções — enunciados que afirmam ou negam a validade de uma relação predicativa (sujeito + predicado). Em ambos os processos — individual e coletivo — a finalidade fundamental da prova é a mesma: convencer os demais interlocutores processuais (juiz, jurados, a outra parte) de que as asserções formuladas merecem crédito. Esse convencimento, contudo, tem uma finalidade ainda maior, extraída dos princípios que orientam o direito processual: a tutela efetiva dos direitos.

Essas conclusões aplicam-se ao processo individual e ao processo coletivo indistintamente. O que há, então, de diferente?

A resposta reside em duas ordens de diferença: uma **inerente** e outra **circunstancial**.

**A diferença inerente** está ligada à estrutura do processo coletivo: como regra, os titulares dos direitos não são as partes formais do processo. O autor é um legitimado legal que representa os interesses do grupo. Isso cria um problema fundamental — e ainda mal resolvido — de participação do titular do direito na dialética procedimental. Não há espaço nesta tese para aprofundar essa questão, que será objeto de investigação futura e que já está sendo tratada em outras pesquisas sobre processo coletivo e participação.

**A diferença circunstancial**, contudo, diz respeito especificamente à prova — e ao conteúdo das asserções que precisam ser comprovadas. Não é algo inerente ao processo coletivo (pode ocorrer também em processos individuais), mas é muito mais comum e marcante nos litígios coletivos complexos. Refere-se à **coexistência de asserções relativas a fatos de natureza diversa, que demandam esforços probatórios completamente distintos**.

### 2. A categorização matricial das asserções: o fundamento para a organização sistemática da prova

As asserções de fato que precisam ser comprovadas em litígios coletivos complexos podem ser categorizadas segundo dois critérios: (i) **quantidade de fatos** — se se trata de fato único ou de fatos múltiplos

(repetitivos); e (ii) **esforço para comprovação** — se exigem apenas meios ordinários de verificação (documentos, testemunhas, inspeção, raciocínio comum) ou exigem perícia, modelagem, inferências estatísticas, integração de bases de dados, conhecimento científico ou técnico especializado.

Combinando esses dois critérios, obtemos **quatro categorias matriciais**:

- **Categoria A: Fato único e de fácil comprovação**

Trata-se de asserção de um evento unitário, específico em tempo e lugar, e de fácil constatação. Exemplos: "houve rompimento da barragem no dia X"; "a propaganda foi veiculada no dia X"; "ocorreu interrupção no fornecimento de água". Esses fatos enquadram-se no conceito de fato notório ou podem ser comprovados por documentação ordinária. Nesses casos, os métodos tradicionais de prova (testemunha, documento, inspeção) são suficientes e adequados.

- **Categoria B: Fato único, mas de difícil comprovação**

Trata-se de asserção de um evento único, mas que exige muito esforço técnico ou intelectual para sua validação: inferências, simulações, estudos de engenharia, cálculos complexos etc. Exemplos: "a extensão da poluição no rio foi causada pelo lançamento de descarga de esgoto"; "o algoritmo utilizado pela plataforma é discriminatório e reproduz práticas racistas"; "o derramamento de petróleo foi o causador da morte de peixes em determinada extensão". Nessas asserções, a perícia técnica é o instrumento adequado, ainda que os fatos sejam únicos.

- **Categoria C: Fatos múltiplos e de fácil constatação**

Refere-se a asserções sobre diversos fatos (repetidos) que são todos de fácil constatação — ou seja, cada um deles pode ser verificado por meios ordinários: documentos, testemunhos, raciocínio comum. Exemplos: "diversos correntistas de um banco tiveram cobrada uma taxa indevida"; "casas foram destruídas pela água"; "diversas atividades comerciais deixaram de funcionar". A dificuldade aqui não está na natureza de cada fato individual (que é simples), mas na **multiplicidade** deles. Se fossem apenas alguns casos, testemunhas e documentos poderiam ser suficientes. Mas quando são centenas, milhares, essa abordagem torna-se impraticável — demandaria milhares de interrogatórios, validação individual de cada caso.

- **Categoria D: Fatos múltiplos e de difícil constatação**

Trata-se de asserções sobre diversos fatos que são, cada um deles, de difícil validação — exigem perícia técnica complexa, formação de bases de dados, inferências e modelagens com muito esforço intelectual. Exemplos: "houve dano moral pela morte de cada parente afetado, valorado individualmente"; "o dano às plantações de cada agricultor deve ser mensurado considerando a safra perdida, custos de replantio e tempo de recuperação"; "houve diminuição das atividades econômicas e comerciais em cada negócio, devendo ser mensuradas as perdas específicas de cada um, considerando faturamento anterior, sazonalidade, cadeia produtiva". Essa é a categoria mais exigente: multiplicidade de fatos e complexidade técnica na verificação de cada um.

A novidade dessa categorização não é meramente acadêmica. Ela oferece ao Ministério Público um mapa sistemático para organizar a matéria probatória e definir estratégias de atuação. Um litígio coletivo complexo raramente contém apenas uma categoria de asserção; tipicamente, há coexistência de todas elas ou de pelo menos três ou duas. O caso de Brumadinho exemplifica bem: a asserção sobre "rompimento da barragem" é categoria A (fato único, fácil); as asserções sobre "danos aos imóveis" combinam facilidade de constatação da ocorrência mas dificuldade na individualização (mistura C e D); as asserções sobre "impactos econômicos" são claramente categoria D. Essa coexistência e intricação é o que torna difícil a instrução — e é isso que diferencia o litígio coletivo complexo do processo individual tradicional.

### 3. O problema da escala e o problema da individualização

A categorização acima descrita permite identificar com precisão **dois problemas distintos** que caracterizam a dificuldade probatória em litígios coletivos complexos:

**O problema da escala:** Como validar cientificamente a ocorrência, causalidade e extensão de danos que afetam centenas, milhares, às vezes milhões de pessoas? Como converter a conclusão genérica "houve dano massivo" em formulação que permita ao juiz formar convencimento sobre cada asserção específica (ocorrência, causalidade, extensão) sem que para isso seja necessário produzir prova individual e exaustiva sobre cada afetado? No processo individual, a prova de cada fato é relativamente simples: uma testemunha, um documento, uma inspeção resolvem. Em litígios coletivos com milhares de afetados, essa estratégia é simplesmente impossível. Seria necessário tomar depoimento de cada vítima, produzir documento sobre cada dano, fazer inspeção em cada imóvel. Isso tornaria o processo indefinidamente custoso e longo — e, na prática, transformaria a tutela efetiva dos direitos em tutela meramente formal.

**O problema da individualização:** Mesmo que o Ministério Público consiga provar cientificamente que "houve danos coletivos massivos", como materializar essa conclusão em reparação concreta para cada titular de direito? Como transformar "dano coletivo" em "indenização para João, para Maria, para José"?

Esse problema é ainda mais agudo quando os danos não são homogêneos. No caso do Brumadinho, não basta saber que "houve dano aos imóveis"; é necessário saber o valor de reparação para o imóvel de cada afetado, considerando suas características específicas. Não basta saber que "houve diminuição das atividades econômicas";

é necessário quantificar a perda específica de cada comerciante, agricultor, pescador, considerando seu faturamento anterior, sua sazonalidade, seus custos operacionais específicos.

Esses dois problemas (escala e individualização) são **funcionalmente distintos** e exigem **instrumentos diferenciados** para sua solução:

- Para resolver o **problema da escala**, o Ministério Público precisa de um instrumento que permita validar cientificamente danos massivos sem necessidade de prova individual exaustiva. Esse instrumento é a **prova estatística**.
- Para resolver o **problema da individualização**, o Ministério Público precisa de um instrumento que permita transformar a conclusão estatística sobre danos coletivos em reparação concreta para cada afetado. Esse instrumento é a **matriz de danos**.

#### 4. A prova estatística como instrumento de verificação científica de danos massivos

Prova estatística, no sentido técnico-jurídico, é uma espécie de prova científica em que o método estatístico é empregado para, a partir da avaliação de um universo de elementos — inteiramente ou por amostragem — extrair conclusões que possam servir como argumentos de prova no processo.

A estatística subdivide-se em duas finalidades: (a) **estatística descritiva**, que coleta, organiza e apresenta dados para descrever e identificar uma situação; e (b) **estatística inferencial**, que realiza raciocínios probabilísticos a partir dos dados coletados para extrair conclusões que extrapolam o conjunto de dados analisados.

Para a realização de um estudo estatístico robusto, dois elementos são fundamentais: a **metodologia de coleta** (como os dados serão coletados, que amostras serão utilizadas, em qual período e espaço geográfico) e o **banco de dados** (a qualidade, confiabilidade e representatividade dos dados). Há, portanto, uma dupla fonte de incerteza: tanto o método pode ser equivocado quanto os dados podem não ser confiáveis ou representativos.

A função específica da prova estatística em litígios coletivos complexos é resolver o problema da escala, operando em conjunto com a categorização das asserções. Ela não é útil para todas as categorias:

- **Categoria A** (fato único, fácil comprovação): desnecessária. Métodos ordinários resolvem.
- **Categoria B** (fato único, difícil comprovação): a perícia técnica tradicional é suficiente.
- **Categoria C** (fatos múltiplos, fácil comprovação): a prova estatística *começa* a ser útil aqui. Em vez de validar individualmente cada fato (impossível quando são milhares), a estatística permite extrair conclusões sobre padrões: "qual é a incidência do dano nesta população?", "qual é a extensão média do dano?". Isso substitui a impossível validação individual por validação de padrões.
- **Categoria D** (fatos múltiplos, difícil comprovação): a prova estatística é **essencial**. Ela permite, por exemplo, validar cientificamente que "houve perda de renda entre os comerciantes" (ocorrência), que "essa perda foi causada pelo rompimento" (causalidade) e "qual foi a magnitude média dessa perda" (extensão), tudo sem necessidade de interrogatório individual de cada comerciante. A pesquisa estatística realizada pela UFMG no caso de Brumadinho exemplifica exatamente isso: foram realizadas 30.674 entrevistas estruturadas, com amostragem probabilística, para validar cientificamente que determinados danos efetivamente ocorreram e qual era sua dimensão.

Mas a prova estatística não funciona sozinha. Ela oferece conclusões sobre danos coletivos, sobre padrões, sobre magnitudes médias — mas não resolve ainda como essas conclusões se traduzem em reparação concreta para cada afetado. Aí entra a matriz de danos.

#### 5. A matriz de danos como instrumento de operacionalização da individualização

A matriz de danos é um instrumento metodológico de sistematização, quantificação e valoração econômica dos danos identificados em litígios coletivos complexos. Ela se materializa em uma tabela estruturada contendo:

(i) **Tipologia dos danos organizados por categorias**: materiais (destruição de imóvel, perda de bens móveis), morais (sofrimento psicológico, perda de qualidade de vida), lucros cessantes (ganhos que deixaram de ser auferidos), danos emergentes (custos efetivamente incorridos para mitigação).

(ii) **CrITÉRIOS OBJETIVOS DE MENSURAÇÃO**: baseados em unidades padronizadas (metro quadrado, hectare, salário-mínimo, valor de referência de mercado). Isso garante que diferentes avaliadores não produzam resultados arbitrários ou inconsistentes.

(iii) **Valores monetários de referência**: estabelecidos a partir de pesquisas de mercado, precedentes judiciais ou estudos econômicos. Esses valores funcionam como "âncoras" que conferem previsibilidade e fundamentação científica à reparação.

(iv) **Multiplicadores variáveis**: conforme a extensão específica do dano em cada caso concreto. Esse é o elemento que operacionaliza a individualização: mesmo que dois imóveis destruídos usem a mesma unidade de medida (metro quadrado) e o mesmo valor-base, eles receberão indenizações diferentes porque têm áreas diferentes (multiplicadores diferentes).

A função específica da matriz de danos é operacionalizar a transição entre prova coletiva (produzida pela pesquisa estatística) e reparação individual concreta. Ela é a "ponte" que permite que conclusões estatísticas sobre danos coletivos se transformem em indenizações individualizadas para cada titular de direito.

Exemplifiquemos com o caso das plantações destruídas em Brumadinho: a pesquisa estatística válida cientificamente que "as plantações sofreram danos causados pela água com lama". Esse é um dado coletivo — refere-se ao padrão, à população geral. Mas cada agricultor tem uma plantação específica, com área específica, com tipo específico de cultura, com valor de mercado específico. A matriz de danos oferece a estrutura para converter o dado coletivo em reparação individual:

- Linha 1 da matriz: "Dano ao terreno causado pela água com lama e entulho" — tipo de dano (categoria)
- Coluna 2: "Metro quadrado (m<sup>2</sup>)" — unidade de mensuração
- Coluna 3: "R\$ 0,22" — valor de referência por unidade
- Coluna 4: "2.500" — multiplicador (a extensão específica da plantação de João é 2.500 m<sup>2</sup>)
- Coluna 5: R\$ 550,00 — resultado (0,22 × 2.500)

Cada agricultor afetado recebe um cálculo similar, com seus próprios multiplicadores (a extensão específica de sua plantação), gerando uma indenização individualizada mas fundamentada no mesmo critério objetivamente definido.

Deve haver uma complementaridade funcional. A matriz de danos pressupõe que os danos já foram comprovados (pela prova estatística). Ela não prova; operacionaliza a prova. Da mesma forma, a prova estatística, mesmo que conclusiva sobre a existência de danos coletivos, não resolve como esses danos se traduzem em reparação individual. A matriz faz isso.

## 6. As duas diferenças já sistematizadas no caso Brumadinho

O desastre de Brumadinho oferece exemplificação concreta de como a categorização das asserções, a prova estatística e a matriz de danos funcionam no campo:

- **Asserções da ação civil pública:**
  - A: "Ocorreu o rompimento da Barragem B-I em 25/01/2019" (categoria A — fato único, fácil)
  - B-E: "Acarretou múltiplos danos (imóveis, econômicos, ambientais, institucionais) que devem ser reparados" (categorias que se misturam)

Para as asserções de categoria A, nem prova estatística nem matriz de danos foram necessárias. O rompimento adquiriu status de fato notório.

Para as asserções sobre danos aos imóveis:

- Ocorrência: "casas foram destruídas" (fácil constatação — havia lama visível)
- Causalidade: "foi o rompimento que causou a destruição" (também fácil — relação direta)
- Extensão e reparação: "qual é o valor de reparação para cada imóvel" (difícil — exigia conhecimento de características específicas de cada imóvel, valor de mercado etc.)

A prova estatística foi menos necessária aqui (a causalidade era evidente), mas foi complementada por perícia imobiliária tradicional.

Para as asserções sobre danos econômicos:

- Ocorrência: "houve diminuição de atividades econômicas" (categoria D — fatos múltiplos, difícil constatação. Não é óbvio; exige verificação)
- Causalidade: "essa diminuição foi causada pelo rompimento" (categoria D — difícil distinguir efeito do desastre de outras causas econômicas concorrentes, sazonalidade, crises de mercado)
- Extensão e reparação: "qual é a perda específica de cada comerciante, agricultor, pescador" (categoria D — cada um tem faturamento, custos, sazonalidade diferentes)

Aqui, a **prova estatística foi essencial**. A UFMG realizou pesquisa com 30.674 entrevistas estruturadas, utilizando amostragem probabilística estratificada, para validar cientificamente:

- Que efetivamente ocorreram danos econômicos em diversas atividades
- Que esses danos foram causados pelo rompimento (mediante análise de correlação estatística que separava os efeitos do desastre de outras causas)
- Qual era a magnitude média das perdas por setor econômico

Com essas conclusões estatísticas, tornou-se possível estruturar uma matriz de danos economicamente fundada: definir valores-base por setor (comércio, agricultura, pecuária, pesca), estabelecer critérios de mensuração (faturamento anterior, custos operacionais, sazonalidade) e criar multiplicadores que permitissem que cada afetado recebesse uma indenização individualizada conforme sua situação específica.

## 7. Propostas concretas para o MPMG

A investigação desenvolvida permite que se formule propostas concretas para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

### (a) Reconhecimento institucional da prova estatística e da matriz de danos como instrumentos:

O MPMG deve reconhecer formalmente que a prova estatística e a matriz de danos são **instrumentos de atuação institucional**, não metodologias opcionais ou complementares. Eles devem ser integrados nos protocolos de atuação em litígios coletivos complexos, mencionados nos atos normativos da instituição e reconhecidos como parte da competência funcional exigida para atuação nessa área.

**(b) Criação de estrutura de suporte técnico especializado:**

O MPMG deve constituir ou ampliar estrutura interna de suporte técnico composta por estatísticos e cientistas de dados, responsáveis por desenhar estudos de pesquisa estatística, avaliar metodologias propostas por peritos e validar conclusões estatísticas.

**(c) Formalização da matriz de danos como instrumento institucional:**

O MPMG deve reconhecer e institucionalizar o uso da matriz de danos em acordos e execuções coletivas. Isso inclui:

- Definição de matriz de danos como instrumento jurídico-processual com eficácia probatória reconhecida
- Estabelecimento de critérios para validação de matrizes (quem as constrói, com base em quais dados, sujeita a quais controles)
- Integração da matriz nos acordos coletivos e na execução de sentenças coletivas
- Reconhecimento de que a matriz, quando bem estruturada, permite individualização reparatória sem necessidade de ações individuais complementares

**(d) Formação continuada em prova estatística e gerenciamento de dados:**

O MPMG deve incluir nos programas de formação continuada de seus membros:

- Curso sobre estatística no processo coletivo (conceitos básicos, tipos de pesquisa, avaliação crítica de estudos estatísticos)
- Oficinas sobre construção e operacionalização de matrizes de danos em diferentes contextos (ambiental, cível, consumidor)
- Seminários conjuntos com estatísticos e economistas, para que promotores entendam como essas profissões trabalham e possam dialogar tecnicamente com peritos
- Capacitação em ferramentas de organização probatória, incluindo a categorização das asserções

**(e) Articulação com universidades e centros de pesquisa:**

O MPMG deve estabelecer **parcerias formais** com universidades (UFMG, UFJF, PUC-Minas) e centros de pesquisa para:

- Realização de pesquisas estatísticas de qualidade em litígios coletivos complexos
- Formação conjunta de peritos estatísticos com expertise jurídica
- Desenvolvimento de metodologias inovadoras de comprovação de danos coletivos
- Capacitação contínua dos membros do MPMG

O caso de Brumadinho oferece o modelo: a nomeação da UFMG como Comitê Técnico-Científico permitiu que estudos de qualidade fossem realizados, com metodologia rigorosa e dados confiáveis.

## CONCLUSÃO

Litígios coletivos complexos apresentam especificidades probatórias que diferenciam-nos fundamentalmente do processo individual tradicional. A coexistência de asserções de fato único e múltiplo, de fácil e difícil comprovação — sistematizada na categorização matricial A, B, C, D — oferece mapa preciso para organização da matéria probatória. Essa categorização revela a existência de dois problemas funcionalmente distintos: o problema da escala (como validar cientificamente danos massivos) e o problema da individualização (como transformar prova coletiva em reparação individual concreta).

A prova estatística resolve o primeiro problema: mediante métodos científicos rigorosos, permite validar a ocorrência, causalidade e extensão de danos que afetam centenas ou milhares de pessoas, sem necessidade de prova individual exaustiva. A matriz de danos resolve o segundo: oferece estrutura metodológica para transformar conclusões estatísticas sobre danos coletivos em indenizações individualizadas, respeitando tanto o princípio da reparação integral quanto a eficiência processual. Esses dois instrumentos são funcionalmente complementares: nem a prova estatística isoladamente (que comprova, mas não individualiza) nem a matriz de danos isoladamente (que individualiza, mas pressupõe danos já comprovados) conseguem resolver integralmente o problema probatório dos litígios coletivos complexos.

O domínio desses instrumentos não é luxo teórico ou sofisticação metodológica — é **condição de competência funcional** do Ministério Público para atuar adequadamente em litígios que envolvem grupos massivos e direitos fundamentais. O MPMG, instituição de excelência técnica, deve reconhecer formalmente esses instrumentos, criar estrutura de suporte técnico especializado, desenvolver protocolos de organização probatória, formar continuamente seus membros, e articular-se com universidades para produção de pesquisas de qualidade.

Essa agenda institucional permitirá que o Ministério Público cumpra sua missão constitucional com a competência técnica e a fundamentação científica que litígios de alta complexidade demandam.

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz. A prova estatística e sua utilidade em litígios complexos. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 1, 2019, p. 661-677.
- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. *Curso de processo civil coletivo*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. *Lei n. 8.625/1993*. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil, vol. 4: processo coletivo*. 17 ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- FIORIN, José Luiz. *Argumentação*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2024.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova e convicção*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- MINAS GERAIS. *Lei Complementar n. 34/1994*. Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais.
- MOURAD, Laila N.; TEIXEIRA, Aparecida N.; PINHEIRO, Francine D.; ROCHA, Nadeje M. Remoção forçada e reparação justa e integral em territórios populares: a experiência da construção da matriz de danos. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana*, Curitiba, v. 14, e20210287.
- PASCHOAL, Thaís Amoroso. *Coletivização da prova: técnicas de produção coletiva da prova e seus reflexos na esfera individual*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- SILVA, Juliane S F.; BERTELLI, Ana L G.; SILVEIRA, Jamur F. *Estatística*. Porto Alegre: SAGAH, 2019.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). Relatório final do subprojeto nº 03: Caracterização e Avaliação da População Atingida pelo Rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho/MG. Disponível em: <http://projetoalumadinho.ufmg.br/subprojetos/socioeconomico/subprojeto-03>
- VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 284, p. 333-369, out. 2018.
- VITORELLI, Edilson. *O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.
- VITORELLI, Edilson. Raciocínios probabilísticos implícitos e o papel das estatísticas na análise probatória. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 76, p. 51-74, abr./jun. 2020.
- VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. *Processo coletivo e direito à participação: técnicas de atuação interativa em litígios complexos*. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.